



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 21/06/17
às 12:00. horas
Adriano

MENSAGEM DE LEI Nº. 41/2017

Maringá, 30 de maio de 2017.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de Lei ordinária, que aprova o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Maringá.

O procedimento interno de elaboração e fiscalização do Plano obedeceu à Lei Municipal nº 10.366/2016, que fixou as diretrizes para o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Em atendimento ao art. 2º, da Lei nº 10.366/2016, os trabalhos começaram com a realização de audiência pública, em 03/04/2017, para apresentação à comunidade da metodologia utilizada pela Comissão Técnica de Elaboração. Nos termos do §3º, do art. 2º, ao término da referida audiência foram eleitos os membros da sociedade civil organizada para compor a Comissão Diretora/Fiscalizadora. Esses membros eleitos foram nomeados pelo Decreto nº 476/2017, de 10/04/2017, que também nomeou os membros indicados pelo Poder Executivo.

No dia 28/04/2017, a primeira versão da minuta elaborada pela Comissão Elaboradora foi entregue oficialmente ao Prefeito Municipal.

Após a entrega dessa primeira versão, foi concedido o prazo razoável de 10 dias para a Comissão Diretora/Fiscalizadora exercer o *munus* público que lhe foi atribuído pelo art. 2º, §3º, da Lei nº 10.336/2016. A possibilidade de concessão desse prazo foi apontada como legítima e legal pela Procuradoria-Geral, nos Pareceres nº 286/2017 e 349/2017.

**Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA**



Na sequência, entre a Comissão de Elaboração e Fiscalização houve reuniões conjuntas, todas públicas, gravadas e formalizadas em ata, onde foram acolhidas ou rejeitadas justificadamente cada uma das sugestões, e onde houve a elaboração da versão final, que ora se encaminha como Anexo I do Projeto de Lei.

Além disso, o PMGIRS também possui compatibilidade material com a legislação de regência, visto que atende aos conteúdos mínimos exigidos pelo art. 1º, §2º, da Lei Municipal nº 10.366/2016, e o artigo 19, da Lei Federal nº 12.305/2010, conforme Parecer nº 349/2017, da Procuradoria-Geral de Maringá.

Por fim, conforme Parecer nº 349/2017, da Procuradoria-Geral de Maringá, o PMGRS elaborado é apto a satisfazer o título judicial executado na Ação Civil Pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, autos nº. 0000825-72.2000.8.16.0017, proposta pelo Ministério Público do Paraná, em 19/10/2000, que condenou definitivamente o Município de Maringá *“em promover a realização de programa de gestão ambientalmente adequado aos resíduos urbanos, proporcionando condições de trabalho para a população que vive do lixo com a implementação de reciclagem que abranja toda a coleta de lixo do Município.”*.

Isso porque, a Comissão de Elaboração do Executivo, formada por técnicos nomeados pelos Decretos Municipais nº 455/2017 e 541/2017, utilizou como base inicial dos trabalhos a proposta de PMGRS do Instituto do Lixo e Cidadania, apresentada em 07/05/2015 pelo Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Civil Pública nº. 0000825-72.2000.8.16.0017.

De acordo com o Instituto do Lixo e Cidadania, referido Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, utilizado como base inicial dos trabalhos do Poder Executivo, obteve o apoio de vários segmentos da sociedade civil organizada. Dentre as entidades que apoiam o conteúdo do estudo, apontou-se: a Universidade Estadual de Maringá, o Observatório das Metrópoles e uma série de vereadores à época.

Portanto, o uso do Plano do Instituto Lixo e Cidadania como base inicial para a elaboração dos trabalhos pela comissão do Executivo satisfaz o título judicial executado, pondo fim à Ação Civil Pública, e, a um só tempo, valorizando a sequência de esforços conjuntos das entidades de controle (Poder Legislativo, ONG's, Observatório das Metrópoles, Universidade Estadual de Maringá) e do próprio Poder Judiciário, que trabalham por 17 anos em prol da resolução da problemática do lixo no Município de Maringá.



Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo projeto de lei.

Solicita-se, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne-se essa Casa de Leis apreciar em regime de urgência, visto que o §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 10.366/2016, estabeleceu que a aprovação do PMGRS é condição para a abertura de processo de contratação de serviços de limpeza urbana ou de manejo de resíduos sólidos urbanos em Maringá.

Esclarece-se que, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 10.366/2016, antes de ser incluída na pauta de votações pelo Poder Legislativo Municipal a proposta do PMGIRS será disponibilizada integralmente no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Maringá pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de consulta pública.

Nesse prazo, os munícipes poderão enviar à Comissão Diretora, via sistema eletrônico ou por protocolo junto à Câmara Municipal de Vereadores, sugestões, observações, comentários e complementações, que serão analisados pela Comissão Diretora nomeada pelo Poder Executivo, conforme §1º e §2º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 10.366/2016.

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal


Luiz Fernando Boldo do Nascimento
Diretor de Núcleos Jurídicos
Procurador Municipal
OAB/PR nº. 78.113



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º

Autor: Poder Executivo

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada Resíduos Sólidos do Município de Maringá, nos termos da Lei Municipal nº 10.366/2016 e Lei Federal nº 12.305/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado, conforme proposta do Anexo I desta Lei, o PMGIRS- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Maringá, em consonância com a Lei Municipal nº 10.366/2016 e Lei Federal nº 12.305/2010.

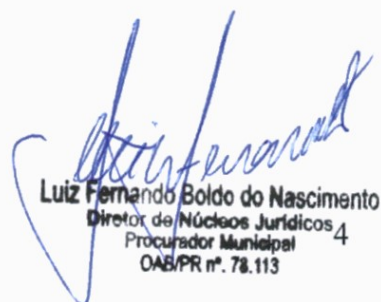
Art. 2º. As contratações que tenham como objeto a limpeza urbana ou qualquer uma das fases da cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos devem seguir o disposto no PMGRIS, conforme determinado no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 10.366/2016.

Art. 3º. O PMGIRS- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será revisto e reavaliado periodicamente, no máximo a cada 4 (quatro) anos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de maio de 2017.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal


Luiz Fernando Boido do Nascimento
Diretor de Núcleos Jurídicos 4
Procurador Municipal
OAB/PR nº. 78.113